Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003970-35.2013.815.0171
ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Esperança
RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Município de Esperança
ADVOGADO: Christenson Diego Virgolino (OAB/PB 20.332)
APELADA: Aldênia Soares Costa Câmara
ADVOGADO: Gustavo de Oliveira Delfino (OAB/PB 13.492)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **1)** ALEGAÇÃO DE EXCESSO. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO TRAZ A RESPECTIVA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. REJEIÇÃO LIMINAR QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. **2)** ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA SENTENÇA EXEQUENDA, QUE NÃO FOI SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. DUPLO GRAU EXPRESSAMENTE DISPENSADO PELO *DECISUM* COGNITIVO. INCIDÊNCIA DA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO DESSE TÓPICO EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. **3)** RECURSO DESPROVIDO.

1. STJ: Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. (AgInt no REsp 1599000/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

2. Se a discussão sobre o cabimento ou não do reexame necessário,

dispensado pela sentença, não foi travado no processo de conhecimento, não o poderá ser no processo executivo, sob pena de manifesta e patente ofensa ao art. 474 do CPC [correspondente ao art. 508 do CPC/2015]. (TJPB, Agravo Interno na Apelação Cível 0070171-82.2012.815.2001, 2ª Câmara Cível, Relator: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA, DJPB 16/07/2014).

3. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

O MUNICÍPIO DE ESPERANÇA interpôs apelação cível (f. 23/27) contra ALDÊNIA SOARES COSTA CÂMARA, visando à reforma da sentença (f. 18/21) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Esperança, assim ementada:

> **Embargos à Execução.** Preliminar de nulidade de sentença. Alegação de necessidade de duplo grau de jurisdição obrigatório. Não acolhimento. Causa que não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Inteligência do art. 475, §2º, do CPC. Excesso de execução. Ausência de memorial descritivo do cálculo que entende correto. Improcedência dos Embargos.
>
> "Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor (art. 475, § 2º, CPC).
>
> É de se julgar improcedentes os embargos interpostos pelo Município, quando a matéria suscitada não se apresenta comprovada.

O recorrente sustentou a nulidade da decisão, sob o argumento de que o juízo *a quo*, em manifesto equívoco, determinou a intimação da embargada para emendar a inicial e trazer a memória de cálculos, quando esse ato processual, na verdade, deveria ser dirigido ao apelante.

Nessa perspectiva, como não houve sua intimação para anexar o memorial de cálculos, os embargos à execução foram rejeitados quanto à tese de excesso, causando-lhe prejuízo, o que autorizaria a desconstituição do ato decisório.

Por fim, o apelante afirmou que o título judicial seria inexigível, uma vez que não teria sido submetido ao reexame necessário, nos termos do art. 475, §1º, do CPC/1973.

Sem contrarrazões (f. 29v).

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 37/39).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

1- DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS:

Extrai-se dos autos que a petição inicial dos embargos à execução não veio acompanhada de documentos, nem da respectiva memória de cálculos.

Não tem razão o recorrente ao propugnar a desconstituição da sentença, para, emendando a exordial dos embargos à execução, anexar a memória de cálculos.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, de maneira pacífica, entende que os embargos à execução despidos de memória de cálculos devem ser liminarmente rejeitados, sem oportunidade de emenda. Eis precedentes nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TESE ACERCA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.VALOR CORRETO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial.** Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1599000/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. JUNTADA. NECESSIDADE. ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos embargos fundados em excesso à execução, cabe ao devedor apontar o valor que entende correto e apresentar a memória dos cálculos, sob pena de rejeição dos embargos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.505.490/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 04/08/2015 e AgRg no AREsp 158.906/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/06/2012.** 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 51.050/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015).

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MATERIAIS A PERMITIR A ELABORAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO QUE DEVE ACOMPANHAR A PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA N. 7-STJ. NULIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. SÚMULAS N. 282, 284 E 356-STF. […] **3. Deixando o devedor de indicar, juntamente com memória de cálculo pertinente, o valor que entende devido, os embargos hão de ser rejeitados liminarmente. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1304543/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E DE MEMÓRIA DESCRITIVA. DESCUMPRIMENTO. EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Os embargos à execução que tenham por objeto o excesso nas contas devem obrigatoriamente apresentar o valor correto e a memória descritiva dos cálculos, sendo inviável a emenda. Precedentes: REsp 1175134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/03/2010 e REsp 1248453/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2011.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1291875/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012).

Dessa forma, ainda que tenha havido erro na intimação, o **recorrente não faz jus a prazo para, em sede de embargos à execução, fazer juntada da memória de cálculos**, razão por que **não acolho a primeira tese recursal.**

2- DO REEXAME NECESSÁRIO (questionado no apelo):

Como já dito no relatório, o Município de Esperança propugnou a tese de que a sentença é inexigível, uma vez que não foi submetida ao duplo grau de jurisdição (reexame necessário).

Na parte dispositiva, a sentença – que já transitou em julgado – objeto do processo executivo consignou que a **"decisão não [se] sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, §2º)**" - (f. 40 do processo apenso).

Cabe ressaltar que incide, no caso, a eficácia preclusiva da *res judicata,* que veda a renovação do litígio que foi objeto de resolução judicial, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC/1973 (vigente à época dos fatos), "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas **as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido**".

No mesmo tom, tem-se o art. 508 do CPC/2015, que dispõe que "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as **alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido**".

Se a discussão sobre o cabimento ou não do reexame necessário, dispensado pela sentença, não foi travada no processo de conhecimento, **mormente quando a parte apresentou apelação e deixou de impugnar esse tópico**, não o poderá ser no processo executivo, sob pena de manifesta e patente ofensa ao art. 474 do CPC/1973 e ao art. 508 do CPC/2015.

Cabe ter presente, nesse ponto, a advertência da doutrina - em lição plenamente aplicável ao caso ora em exame –, que assim analisa o princípio do *"tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat"*:

> **Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada.** A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram (alegações deduzidas e dedutíveis (...). Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. A este fenômeno dá-se o nome de eficácia preclusiva da coisa julgada.[1]

Há de lapidar-se, sob tal aspecto, a lição de ENRICO TULLIO LIEBMAN que, ao referir-se ao tema dos limites objetivos da coisa julgada, acentua que esta abrange "tanto as questões que foram discutidas como as que

---

1 NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, p. 739, item n. 1, 11ª ed., 2010, RT.

o poderiam ser". Vejamos:

> (...) **se uma questão pudesse ser discutida no processo, mas de fato não o foi, também a ela se estende, não obstante, a coisa julgada, no sentido de que aquela questão não poderia ser utilizada para negar ou contestar o resultado a que se chegou naquele processo.** Por exemplo, o réu não opôs uma série de deduções defensivas que teria podido opor, e foi condenado. Não poderá ele valer-se daquelas deduções para contestar a coisa julgada. A finalidade prática do instituto exige que a coisa julgada permaneça firme, embora a discussão das questões relevantes tenha sido eventualmente incompleta; absorve ela, desse modo, necessariamente, tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser.[2]

Eis julgado do STJ no mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DE DECISÃO SOB O MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL. INVIABILIDADE. 1. Como os próprios recorrentes reconhecem haver coisa julgada, é bem de ver que a tese agitada, em sede de cumprimento de sentença, caracteriza alegação extemporânea e impertinente. **2. "O art. 474 do CPC reflete a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, pela qual todas as questões deduzidas que poderiam sê-lo e não o foram encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa". (REsp 1264894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011).** 3. A interposição de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 212.042/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Em caso idêntico ao presente, transcrevo precedente emanado desta Colenda 2ª Câmara Cível, *in verbis*:

> AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ÓBICE IMPOSTO PELO ART. 474 DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. - **Se a discussão sobre o cabimento ou não do reexame necessário, dispensado pela sentença, não foi travado no processo de conhecimento, não o poderá ser no processo executivo, sob pena de manifesta e patente ofensa ao art. 474 do CPC.** VISTOS, relatados e discutidos

2 "Eficácia e Autoridade da Sentença", p. 52/53, item n. 16, nota de rodapé, tradução de Alfredo Buzaid/Benvindo Aires, 1945, Forense.

> estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno. (TJPB, Agravo Interno na Apelação Cível 0070171-82.2012.815.2001, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA, DJPB 16/07/2014).

Se a sentença, portanto, transitou em julgado, dispensando expressamente o reexame necessário, a parte executada não pode discutir esse aspecto em sede de processo executivo, em razão do óbice contido no art. 508 do CPC/2015.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 04 de abril de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator